

**Processo C-358/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de junho de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de Cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

20 de maio de 2021

**Recorrente:**

Tilman SA

**Recorrida:**

Unilever Supply Chain Company AG

**Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 2010, a recorrente, a sociedade de direito belga Tilman SA, celebrou um acordo com a sociedade de direito suíço Unilever Supply Chain Company AG, denominado «*Unilever Purchasing Contract*» (a seguir «U.P.C.»), pelo qual se comprometeu a embalar e acondicionar as caixas de saquetas de chá por um determinado preço. Em 2011, as partes assinaram um segundo acordo que altera o preço acordado. Na sequência de uma alteração no *modus operandi*, surgiu um litígio a respeito do aumento do preço cobrado pela recorrente e de a recorrida ter pago apenas parcialmente as faturas. A recorrente interpelou a recorrida para o pagamento dos montantes não pagos.
- 2 No órgão jurisdicional de primeira instância, a recorrida alegou que, em aplicação das suas condições gerais, apenas os órgãos jurisdicionais ingleses são competentes para conhecer do litígio. Por Sentença de 12 de agosto de 2015, o órgão jurisdicional de primeira instância decidiu que os órgãos jurisdicionais belgas são competentes para conhecer do litígio, mas que o contrato se rege pelo e deve ser interpretado segundo o direito inglês.

- 3 A recorrente interpôs recurso desta sentença. Em seu entender, o contrato deve ser regido e interpretado segundo o direito belga, em aplicação das suas próprias condições gerais. A recorrida interpôs um recurso subordinado alegando que não são os órgãos jurisdicionais belgas os competentes, mas sim os órgãos jurisdicionais ingleses.
- 4 O Acórdão proferido em 12 de fevereiro de 2020 pela Cour d'appel de Liège (Tribunal de Recurso de Liège) (a seguir «acórdão recorrido») admite os recursos, dá provimento à exceção de incompetência suscitada pela recorrida e declara que os órgãos jurisdicionais belgas não têm competência para conhecer do litígio gerado pela execução do contrato controvertido, por força da cláusula atributiva de jurisdição contida nas condições gerais da recorrida.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 5 Na Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica), a recorrente invoca um fundamento relativo à violação do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano, em 30 de outubro de 2007 (JO 2009, L 147, p. 5) (a seguir «Convenção Lugano II»), na medida em que o acórdão recorrido equipara o acordo controvertido a um contrato celebrado através da Internet, no âmbito do qual o comprador deve assinalar um quadrado que indica que aceita as condições gerais do vendedor antes de poder finalizar a sua compra, e decide, portanto, que o consentimento da recorrente sobre a cláusula atributiva de jurisdição contida nas condições gerais da recorrida está demonstrado com o fundamento de que a recorrida assinou, sem reservas, o contrato controvertido após ter tido a possibilidade de tomar conhecimento das referidas condições gerais, de as descarregar e de as imprimir, sem se certificar de que foram efetivamente comunicadas à recorrente.
- 6 O acordo controvertido menciona que está sujeito, na falta de disposições contratuais derogatórias, às condições gerais de compra de produtos em <https://e4us.unilever.com>, ou seja, às condições gerais disponíveis no sítio Internet da recorrida.
- 7 Nestas condições gerais de compra figuram:
  - o artigo 1.º, n.º 2, segundo o qual, ao aceitar o U.P.C., o fornecedor concorda que as referidas condições fazem parte do U.P.C. e que se aplicam ao mesmo, com exclusão de todas as outras, e que regem as relações contratuais entre as partes, em conjunto com as disposições do U.P.C., e
  - o artigo 15.º, n.º 9, segundo o qual os órgãos jurisdicionais ingleses têm competência para conhecer de qualquer litígio relacionado com o contrato, e este é regido por e interpretado segundo o direito inglês.

O litígio tem por objeto a questão de saber se este pacto atributivo de jurisdição – ou cláusula de eleição do foro – foi validamente celebrado entre as partes e, portanto, se é oponível à recorrente.

As partes estão de acordo quanto à aplicabilidade da Convenção Lugano II.

8 O artigo 23.º da Convenção Lugano II dispõe:

«1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado vinculado pela presente convenção, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado vinculado pela presente convenção têm competência para decidir qualquer litígio, presente ou futuro, decorrente de determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais são competentes. Essa competência será exclusiva, a menos que as partes convencionem o contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou
- b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou
- c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à “forma escrita”.

[...]»

9 Esta disposição é idêntica ao artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1), conhecido como «Regulamento Bruxelas I» [substituído, a partir de 10 de janeiro de 2015, pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO 2012, L 351, p. 1, conhecido como «Regulamento Bruxelas I-A»]. Com efeito, o objetivo da Convenção Lugano II, assinada pelos Estados-Membros da União Europeia com a Islândia, a Noruega e a Suíça, consiste em alargar a estes três Estados as regras contidas no Regulamento Bruxelas I.

10 Tendo em conta este objetivo, o nexó substancial que existe entre a Convenção Lugano II e o Regulamento Bruxelas I, e o facto de a Convenção Lugano II ser parte integrante do direito da União e de que o Tribunal de Justiça é, por conseguinte, competente para decidir sobre a interpretação das suas disposições quanto à sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, «[n]a aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais

terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente convenção e pelo Tribunal de Justiça [da União Europeia] relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da convenção» (ou seja, nomeadamente, o Regulamento Bruxelas I) (artigo 1.º do Protocolo n.º 2 da Convenção Lugano II).

- 11 Por conseguinte, há que interpretar o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Lugano II em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao artigo 23.º do Regulamento Bruxelas I.
- 12 A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça às disposições da Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968, que precede o Regulamento Bruxelas I, é igualmente válida para este último quando as suas disposições possam ser qualificadas de equivalentes (Acórdão de 23 de outubro de 2014, flyLAL-Lithuanian Airlines, C-302/13, EU:C:2014:2319, n.º 25 e jurisprudência referida).
- 13 Segundo o Tribunal de Justiça, os requisitos formais previstos no artigo 23.º do Regulamento Bruxelas I (anteriormente artigo 17.º da Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968) têm por objetivo garantir a existência do consentimento das partes. Quando um dos requisitos formais previstos no artigo 23.º estiver preenchido, o consentimento está demonstrado (Acórdão de 24 de junho de 1981, Elefanten Schuh, 150/80, EU:C:1981:148, n.º 29).
- 14 A problemática é relativamente simples quando as condições gerais estão diretamente anexas ao contrato. Torna-se mais complicada quando não for esse o caso. Quando examinou a que condições está sujeita a prova da existência do consentimento de um cocontratante sobre uma cláusula atributiva de jurisdição contida nas condições gerais do outro cocontratante quando estas não estão diretamente anexas ao contrato, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) fez referência aos ensinamentos dos Acórdãos de 14 de dezembro de 1976, Estasis Saloti di Colzani (24/76, EU:C:1976:177) e de 21 de maio de 2015, El Majdoub (C-322/14, EU:C:2015:334) e considerou que:
  - no que respeita à circunstância de, quando as condições gerais não estiverem diretamente anexas ao contrato, este dever remeter de forma expressa para as mesmas, o contrato controvertido enviado pela recorrida para assinatura pela recorrente prevê expressamente que o mesmo se rege pelas condições gerais da recorrida na ausência de outras disposições nele contidas ou em outros acordos celebrados entre as partes;
  - no que respeita à circunstância de a remissão para estas condições gerais dever poder ser verificada por uma pessoa normalmente diligente[;] o contrato controvertido menciona a hiperligação que permite à recorrente aceder às condições gerais da recorrida[;] o órgão jurisdicional de primeira instância

salientou que essa ligação remete para uma página que oferece dois separadores: um *Log on* e um *General Supplier Information*, que conduz a uma página que propõe o descarregamento de diversos documentos, entre os quais as condições gerais de compra[;] é facto assente que as partes utilizam a língua inglesa em todas as suas trocas comerciais, que são, tendo em conta os documentos apresentados, efetuadas unicamente por via eletrónica[;] a recorrente está, portanto, familiarizada com as ferramentas informáticas e «as novas técnicas de comunicação» e nunca manifestou a mínima reserva sobre o facto de não ter podido aceder às condições gerais da recorrida;

- no que respeita à circunstância de as condições gerais transmitidas por via eletrónica deverem poder ser registadas num suporte duradouro, a simples «possibilidade» é suficiente[;] a página do sítio Internet da recorrida, na qual figuram as suas condições gerais e à qual se acede graças à hiperligação, deve tornar possível a sua impressão e a sua gravação antes da celebração do contrato[;] o órgão jurisdicional de primeira instância salientou que as condições gerais da recorrida figuravam entre os documentos suscetíveis de serem descarregados pela recorrente e, portanto, imprimidos, e a recorrente assinou, sem reservas, o contrato controvertido após ter tido a possibilidade de tomar conhecimento das condições gerais da recorrida, de as descarregar e de as imprimir.

- 15 Na Cour de cassation (Tribunal de Cassação), a recorrente salienta que é facto assente que assinou um contrato que continha uma simples referência às condições gerais da recorrida, disponíveis no seu sítio Internet. O acórdão recorrido equipara erradamente o acordo controvertido a «um contrato celebrado através da Internet» no âmbito do qual o comprador deve «assinalar um quadrado que indica (que) aceita as condições gerais do vendedor antes de poder finalizar a sua compra». A recorrente não foi de forma alguma induzida a aceitar formalmente as condições gerais da recorrida ao clicar no quadrado correspondente no seu sítio Internet. Daqui resulta que o ensinamento jurisprudencial que a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) aplicou não é transponível para o caso específico que lhe foi submetido, uma vez que a hipótese em que uma parte assina um documento que contém uma referência às condições gerais disponíveis em linha é diferente daquela em que essa parte manifesta formal e diretamente o seu acordo sobre essas condições gerais ao assinalar um quadrado para esse efeito.
- 16 Conclui, assim, que o acórdão recorrido não tem justificação legal na parte em que decide que o consentimento da recorrente sobre a cláusula atributiva de jurisdição contida nas condições gerais da recorrida está demonstrado com o fundamento de que esta assinou, sem reservas, o contrato controvertido depois de ter tido a possibilidade de tomar conhecimento das referidas condições gerais, de as descarregar e de as imprimir, limitando-se assim a declarar que as condições gerais da recorrida estavam disponíveis, mas abstendo-se de se certificar que as mesmas foram efetivamente comunicadas à recorrente e que esta as teria expressamente aceite, embora os requisitos a que está sujeita a validade das

cláusulas atributivas de jurisdição sejam de interpretação estrita, na medida em que prosseguem o objetivo principal de garantir a existência do consentimento dos interessados.

### **Questão prejudicial**

- 17 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que a apreciação deste fundamento exige que se submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«O disposto no artigo 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano, em 30 de outubro de 2007, é cumprido quando uma cláusula atributiva de jurisdição consta das condições gerais para as quais remete um contrato celebrado por escrito através da menção da hiperligação de um sítio Internet cujo acesso permite tomar conhecimento das referidas condições gerais, descarregá-las e imprimi-las, sem que a parte contra quem essa cláusula é oposta tenha sido convidada a aceitar essas condições gerais assinalando com uma cruz um quadrado no referido sítio Internet?»